



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13974.000150/2005-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-002.668 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2017  
**Matéria** IRPJ - Omissão de Receitas Financeiras com Deságio  
**Recorrente** MANNES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

DESISTÊNCIA PARCIAL. PARCELAS NÃO CONHECIDAS.

O pedido de desistência parcial do recurso voluntário implica em concordância com a decisão recorrida relativamente aos débitos objeto de desistência e impede o conhecimento do recurso quanto a esses débitos.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DESÁGIO COM A AQUISIÇÃO DE SALDOS DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE TERCEIROS. DEDUÇÃO DOS TRIBUTOS E JUROS NÃO CONTABILIZADOS NO RESULTADO.

A diferença entre o valor dos créditos adquiridos e o valor efetivamente pago é uma forma de aquisição de disponibilidade econômica de renda, fato gerador do IRPJ.

Da omissão apurada podem ser deduzidos os valores dos tributos e juros de mora quitados com os créditos adquiridos e que não transitaram por contas de resultado. As multas de ofício, por terem caráter punitivo, são indedutíveis na apuração do lucro real.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DA INCORPORADA. VEDAÇÃO LEGAL.

Os saldos de prejuízos fiscais da incorporada não podem ser compensados pela incorporadora, por expressa vedação legal contida no art. 514 do RIR/99.

MULTAS ISOLADAS. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 105.

As multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas, lançadas com fundamento no art. 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430/96, não podem ser exigidas

concomitantemente com a multa de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 105.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DESÁGIO COM A AQUISIÇÃO DE SALDOS DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE TERCEIROS. DEDUÇÃO DOS TRIBUTOS E JUROS NÃO CONTABILIZADOS NO RESULTADO

A diferença entre o valor dos créditos adquiridos e o valor efetivamente pago é uma forma de aquisição de disponibilidade econômica de renda, fato gerador da CSLL.

Da omissão apurada podem ser deduzidos os valores dos tributos e juros de mora quitados com os créditos adquiridos e que não transitaram por contas de resultado. As multas de ofício, por terem caráter punitivo, são indedutíveis na apuração da base de cálculo negativa da CSLL.

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA INCORPORADA. VEDAÇÃO LEGAL.

O art. 22 da MP nº 1.858-6/99 estabelece que aplica-se à CSLL o mesmo dispositivo legal que veda a compensação pela incorporadora dos saldos de prejuízos fiscais da incorporada.

MULTAS ISOLADAS. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 105.

As multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas, lançadas com fundamento no art. 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430/96, não podem ser exigidas concomitantemente com a multa de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 105.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2000

DESÁGIO OBTIDO COM A AQUISIÇÃO DE SALDOS DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE TERCEIROS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. REPERCUSSÃO GERAL.

Os valores auferidos com o deságio na aquisição de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS pois o STF reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2000

DESÁGIO OBTIDO COM A AQUISIÇÃO DE SALDOS DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE TERCEIROS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. REPERCUSSÃO GERAL.

Os valores auferidos com o deságio na aquisição de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas devem ser excluídos da base de cálculo do PIS pois o

STF reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MILENE DE ARAÚJO MACEDO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Ângelo Abrantes Nunes, Bianca Felicia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Roberto Silva Junior.

## Relatório

Trata-se o presente processo de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 12-19.571 - 5ª Turma da DRJ/RJOI, que julgou parcialmente procedente os autos de infração de IRPJ - R\$ 546.445,22, CSLL - R\$ 298.422,39, COFINS - R\$ 54.247,33 e PIS - R\$ 11.753,59, acrescidos de multa do ofício de 75%, juros de mora e multas isoladas pela falta de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL. A parcela da autuação exonerada refere-se à infração de multas isoladas de IRPJ e CSLL que tiveram seu percentual reduzido de 75% para 50% sobre o valor das estimativas, mantendo, respectivamente, os valores de R\$ 280.533,84 e R\$ 158.519,71, com acréscimos legais cabíveis.

Por bem relatar o ocorrido, valho-me do relatório elaborado pelo órgão julgador *a quo*, complementando-o ao final:

"Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de IRPJ (fls. 140/154), COFINS (fl. 328/332), CSLL (fl. 503/515) e PIS (fl. 694/702), lavrados pela DRF Joinville, em 2 de setembro de 2005, por meio dos quais foi exigido da interessada acima identificada, para os exercícios de 2001 a 2006: **Imposto de Renda Pessoa Jurídica**, no valor de R\$ 546.445,22, com multa de 75 % e juros; **Multa Isolada**, no valor de R\$ 420.800,75, no total de crédito tributário de R\$ 1.666.259,55 (fl. 03); **COFINS**, no valor de R\$ 54.247,33, com multa de ofício de 75 % e juros cabíveis, no total de crédito tributário de R\$ 137.739,38 (fl. 328); **CSLL**, no valor de R\$

298.422,39, com multa de 75 % e juros cabíveis; **Multa Isolada da CSLL**, no valor de R\$ 237.925,06, no total de crédito tributário de R\$ 932.132,77 (fl. 510); **PIS**, no valor de R\$ 11.753,59, com multa de 75 % e juros cabíveis, no total de crédito tributário de R\$ 29.843,53 (fl. 694).

2. Os Processos n.º 13974.000147/2005-57 (COFINS), 13974.000148/2005-00 (CSLL) e 13974.000149/2005-46 (PIS) foram juntados por anexação, em observância à Portaria SRF n.º 6.129, de 2005, I, a (fl. 729 verso). O presente processo foi encaminhado a esta DRJ, por força da Portaria RFB n.º 340, de 22 de fevereiro de 2008.

### **DA AUTUAÇÃO**

3. A autuação, com início em 7 de julho de 2005, conforme Termo de Início de Fiscalização (fl. 04) e, em síntese, decorreu da apuração das seguintes irregularidades, conforme Relatório de Atividade Fiscal (fl. 155/168) e descrição dos fatos (fl. 150/152):

#### **A) Primeira Infração: Omissão de receitas, por existência de receitas financeiras não contabilizadas em conta de resultado**

4. A fiscalização esclareceu que a interessada optou pelo REFIS, em 14 de março de 2000 (fl. 116) e, para liquidar seus débitos (fl. 33), compensou, conforme Processo n.º 10920.000157/2001-04 (fl. 33), prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, adquiridos de terceiros (fl. 30/32), no caso, de Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A, sem levar a conta de resultado o deságio obtido em tal operação, de acordo com explicação relativa aos lançamentos contábeis em dezembro de 2000 (fl. 157).

5. Foi caracterizada a omissão de receitas pela constatação de ausência de contabilização do valor de R\$ 1.808.244,07, relativamente ao ano-calendário de 2000, em conta de resultado. Tal valor corresponde ao deságio na aquisição de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, adquiridos de terceiros para quitação de REFIS:

Prejuízos fiscais adquiridos (fl. 30/32) R\$ 1.051.304,69
Bases de cálculo negativas adquiridas (fl. 30/32) R\$ 1.051.304,69
(-)Valores com intermediação na aquisição dos créditos(fl. 27/29): (R\$ 294.365,31)
Deságio não adicionado ao Lucro Real (fl. 64/79): R\$ 1.808.244,07

6. O valor tributável remanescente, após a compensação de prejuízos, foi de R\$ 246.478,75 de IRPJ e, após os devidos ajustes da base de cálculo negativa da CSLL, foi de R\$ 162.741,99. Tais ajustes serão relatados na segunda infração, para o ano-calendário de 2000. Enquadramento legal: Art. 43 e 44 do CTN, Art. 24 da Lei n.º 9.249, de 1995, Art. 247, 249, II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280, 283, 288 do RIR/1999, Art. 177 da Lei n.º 6.404, de 1976.

#### **B) Segunda Infração: Glosa de Prejuízos/Bases de cálculo negativas da CSLL compensados indevidamente**

7. A fiscalização relatou que a interessada também compensou, indevidamente, pretensos saldos próprios e inexistentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, nos anos-calendário de 2001 a 2004.

8. Esclareceu que, em decorrência de anterior fiscalização, por meio do Processo n.º 10920.000304/00-95, foi constatado que a interessada efetuou

compensações acima do limite de 30 %, tendo sido efetuado ajuste do SAPLI (fl. 80/106), de 1995 a 1997.

9. Os saldos inicial e final do ano-calendário de 2000, para não onerar a interessada, foram retificados, respectivamente, para R\$ 1.045.040,31 e R\$ 968.767,27 (R\$ 1.045.040,31 menos R\$ 76.273,04), pois estavam escriturados no Lalur, de forma equivocada, os valores de R\$ 76.273,04 e R\$ 1.418.611,57 como saldo inicial e final, no ano-calendário de 2000.

10. Como consequência, no ano-calendário de 2001, houve ajuste do saldo inicial da interessada, constante no Lalur, de R\$ 1.418.611,57 para R\$ 389.124,13. A diferença foi lançada de ofício, no decorrer dos anos-calendário de 2001 a 2004, na medida em que a fiscalizada levou a efeito compensações de prejuízos fiscais sem que houvesse saldo credor (fl. 139). Enquadramento legal: Art. 247, 250, III, 251 parágrafo único, 509 e 510 do RIR/1999 (IRPJ)

11. Em relação à CSLL (fl. 511), foi verificado que houve compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores em razão da inexistência de saldo.

12. Após o lançamento de excesso de compensações, relatados no item 8 do presente Voto, o saldo inicial da base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário de 2000, passou para R\$ 184.240,85 e o saldo final restou nulo. Observe-se que estava escriturado no Lalur, de forma equivocada, o valor de R\$ 456.522,26 como saldo inicial e R\$ 2.846.695,97 (fl. 64) como saldo final, no ano-calendário de 2000.

13. Como consequência, no ano-calendário de 2001, houve ajuste do saldo inicial da interessada, constante no Lalur, de R\$ 1.418.611,57 para R\$ 389.124,13. A diferença foi lançada de ofício, no decorrer dos anos-calendário de 2001 a 2004, na medida em que a fiscalizada levou a efeito compensações de prejuízos fiscais sem que houvesse saldo credor (fl. 139).

**C) Terceira Infração: Multas Isoladas, por falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada:**

14. Em decorrência do lançamento de omissão de receitas financeiras, no ano-calendário de 2000 e compensação de pretensos saldos de prejuízos fiscais, em 2001 a 2004, foram apurados débitos mensais em IRPJ em cadeia, nos períodos subsequentes, cujos pagamentos por estimativa não foram efetuados (fl. 131/134, 135/138)

15. Enquadramento legal: Art. 222, 843, 957 parágrafo único, VI do RIR/1999, Art. 43 e 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430, de 1996.

**DA IMPUGNAÇÃO**

16. A interessada interpôs impugnações, em 3 de outubro de 2005 (fl.170/205, 340/348, 531/574 e 706/714). Alegou, em síntese:

**A) Primeira Infração: Omissão de receitas, por existência de receitas financeiras não contabilizadas em conta de resultado**

17. Esclareceu, em síntese, que optou pelo REFIS, conforme legislação de regência (fl. 173/175) e que, por meio de cessão de saldos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, junto à Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A., utilizou-se do montante de R\$ 2.102.609,38, quitando débitos devidos.

18. Alegou que houve vantagem para a RFB, com extinção do saldo devedor da mencionada empresa e débito da interessada quitado, com deságio em favor do fisco federal; que não houve prejuízo para o fisco, pois o efeito fiscal foi nulo.

19. Alegou, ainda, que houve incorreto entendimento da RFB ao tributar diferença entre o valor cedido e o custo da aquisição (deságio); que contabilizou valores destas operações; que o deságio foi possível com anuência da legislação que permitiu a aquisição de créditos de terceiros, por valores inferiores aos valores reais; se não houve benefício, não haveria motivo de ingressar no REFIS; não havia previsão legal expressa de tributação destes valores, nas normas do REFIS.

20. A interessada acrescentou que a interpretação da RFB fere a lei que deve ser obedecida, sob pena de afronta aos princípios da Segurança Jurídica (fl. 178/180) e da estrita legalidade (fl. 182/183); citou jurisprudência (fl. 180/181); alegou que deveria ser aplicado o princípio do *in dubio pro contribuinte*; explanou acerca de seus lançamentos contábeis (fl. 183/187), admitindo que o crédito adquirido foi diretamente registrado em conta de prejuízos acumulados (fl. 186).

21. Em relação às multas e juros, incluídos no REFIS, alegou que, pelo raciocínio da fiscalização, deveriam ser deduzidos do lucro real para fins de tributação, nos termos do Art. 344 do RIR/1999, tratando-se de multa compensatória, reduzindo o lucro, para, depois, se lançar o deságio, o que o tornava sem efeito econômico e fiscal; em síntese, alegou que deságio não era renda ou lucro (fl. 189/193) e que não houve ingresso de qualquer renda ou lucro que justificasse a tributação pretendida (fl. 194).

22. Na impugnação quanto à COFINS e PIS, alegou, ainda, que a multa de 75 % era confiscatória e inadmissível; citou julgados (fl. 341/344); alegou que a operação de amortização de juros e multa dentro do REFIS, não correspondia a uma efetiva receita; que o deságio não pode ser considerado um retorno de investimento; que não houve acréscimo de patrimônio ou ganho por parte da empresa.

**B) Segunda Infração: Glosa de Prejuízos/base de cálculo negativa da CSLL compensados indevidamente**

23. Em relação a este item da autuação, a interessada alegou, em síntese, que a fiscalização desconsiderou os prejuízos fiscais e bases de cálculos negativas da CSLL, obtidos por ocasião da incorporação, realizada em 31 de julho de 1998, da empresa Mannes Indústria e Comércio de Espumas de Colchões, CNPJ n.º 80.977.267/0001-72. Entendeu que os valores a serem considerados eram os a seguir demonstrados:

**IRPJ: PREJUÍZOS ACUMULADOS**

Prejuízos acumulados, segundo a interessada
Saldo inicial: R\$ 76.273,04
Crédito- retorno de excesso de limite de prejuízos fiscais: R\$ 1.418.611,57
Total de débitos (R\$ 76.273,04)
Saldo final dos prejuízos acumulados em 2000: R\$ 1.418.611,57 (e, não, R\$ 968.767,27 de Prejuízos acumulados, segundo a fiscalização)
Diferença (prejuízos da incorporada): R\$ 389.124,13

**CSLL: BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS ACUMULADAS**

Bases de cálculo negativas acumulados, segundo a interessada
Saldo inicial: R\$ 456.522,26
Crédito- retorno de excesso de limite de prejuízos fiscais: R\$ 2.680.271,91
Total de débitos (R\$ 290.098,20)
Saldo final de Bases de cálculo negativas acumuladas em 2000: R\$ 2.846.695,97 (e, não, (-) R\$ 105.857,35, de saldo final das Bases de cálculo negativas acumuladas em 2000, segundo a fiscalização)

24. A interessada alegou que a fiscalização entendeu que a incorporadora não poderia aproveitar 100 % dos prejuízos da incorporada pelo ato da incorporação. Porém o Primeiro Conselho de Contribuintes eliminou o limite de 30 % na compensação de prejuízos (fl. 197); citou ementas (fl. 197/198).

25. Reiterou ser indevida a glosa do deságio, o qual alterava a compensação de prejuízos e da base de cálculo negativa da CSLL.

26. Na impugnação quanto à CSLL (fl. 557/558), alegou que foram desconsideradas as bases de cálculo negativas adquiridas por meio de incorporação, em 1998; que no relatório a fiscalização afirmava que, devido a anterior autuação, foram efetuadas alterações de ofício, no SAPLI, notificadas à interessada; que, contudo, ainda que notificada, tais alterações de ofício, por afetarem o objeto do presente auto de infração, deveriam estar devidamente demonstradas; que não houve apresentação de planilha, memória de cálculo, com forma, índices, a alteração de saldo.

27. A simples notificação não bastaria para justificar as alterações; seria o mesmo que a fiscalização efetuar um lançamento sem cumprimento das disposições legais; apenas com demonstrativo justificando as alterações a interessada teria condições de verificar as razões da diminuição das bases de cálculo negativas da CSLL no SAPLI;

28. Não tendo sido acatadas tais premissas, têm-se que as alterações das bases negativas da CSLL, realizadas de ofício, não podem ser acatadas, devendo ser revisto este procedimento no sentido de restabelecer o saldo inicial da interessada.

29. Que com a incorporação operou-se a sucessão a título universal, onde a incorporadora fazia jus a base de cálculo negativa da CSLL. A vedação de utilização de valores acumulados só passou a existir por meio da MP n.º 1.858-6, de 29 de junho de 1999, em seu Art. 22 (fl. 561/562) e reedições e apenas, a partir de 1.º de outubro de 1999, foi estendida a proibição de manutenção, nas operações de cisão e incorporação, da base de cálculo negativa da CSLL, sendo que a incorporação ocorreu em 31 de julho de 1998, quando não havia restrições na lei; citou julgados (fl. 567).

**C) Terceira Infração: Multas Isoladas, por falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada:**

30. Em relação a este item da autuação, a interessada alegou, em síntese, que as receitas glosadas indevidamente não correspondiam a acréscimo patrimonial,

que estava sendo penalizada duplamente sobre o mesmo fato, não sendo justo ter o valor do deságio considerado renda ou acréscimo patrimonial, ser multada em 75 % por este fato e, ainda, ser penalizada com a aplicação de mais uma multa, isolada, sobre aquele mesmo valor glosado; que tal medida era confisco; citou julgados (fl. 201/203)

31. Requereu a produção de novas provas, juntada de novos documentos e realização de diligência.

32. Juntei pesquisa ao sistema da RFB, SAPLI (fl. 739/809)

33. É o relatório."

Ao apreciar a impugnação, a 5ª Turma da DRJ/RJOI manteve parcialmente os lançamentos efetuados, conforme acórdão nº 12-19.571, de 13 de junho de 2008, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DESÁGIO OBTIDO NA AQUISIÇÃO DE PREJUÍZOS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL DE TERCEIROS. REFIS. TRATAMENTO FISCAL. RECEITA TRIBUTÁVEL.

A diferença (deságio) entre o preço pago e o valor do crédito compensável, advindo de prejuízo fiscal e de bases de cálculo negativas da CSLL, adquiridos de terceiros, no âmbito do Refis, se constitui em acréscimo patrimonial tributável.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL INCORPORAÇÃO.

A lei tributária veda a compensação de prejuízos e de bases de cálculo negativas da CSLL de empresa incorporada, com lucros da empresa incorporadora.

MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE. REDUÇÃO DE 75% PARA 50%.

A multa isolada por falta de pagamento do imposto mensal, apurado por estimativas, deve ser aplicada sem prejuízo da eventual exigência da multa de ofício prevista para a falta de pagamento do imposto calculado, a partir do Lucro Real verificado no ajuste anual. Considera-se, contudo, a retroatividade benigna, devido à lei nova que reduziu o percentual de setenta e cinco para cinquenta por cento.

PIS.COFINS. CSLL. Tendo em vista a decorrência, devem ser mantidos os lançamentos, sob os mesmos fundamentos do processo de IRRJ.

Lançamento Procedente em Parte"

Devidamente cientificada do acórdão em 18/07/2008, AR às fls 1.694, a recorrente apresentou, tempestivamente, em 19/08/2008, o recurso voluntário de fls. 1696 a 1.744, em que efetuou, em apertada síntese, as seguintes alegações:

- Se o deságio obtido na aquisição dos prejuízos fiscais e bases negativas de terceiros fosse tributável, conforme decidido no acórdão recorrido, o valor do principal, multa e juros incluídos no Refis poderia ter sido deduzido do lucro real para fins de tributação. Acrescentou que, se o valor do deságio lançado diretamente no PL deveria ter transitado pelo resultado, de igual forma deveriam ser levados ao resultado os valores dos tributos, contribuições, multas e juros que foram contabilizados diretamente no PL;

- Afirma que as multas fiscais incluídas no Refis possuem natureza compensatória pois preenchem as seguintes condições: não são excluídas pela denúncia espontânea e guardam equivalência com a lesão provocada;

- Para dar respaldo à pretensão fiscal, seria necessário a dedução do lucro tributável dos valores de principal, multa e juros, o que aumentaria a despesa e reduziria o lucro, tornando sem efeito econômico e fiscal a tributação do deságio;

- A aquisição de prejuízos fiscais de terceiros não deu origem a acréscimo patrimonial, não é lucro nem renda, o que houve foi apenas a amortização de juros e multa dentro do Refis, sendo injustificada a tributação pretendida pelo Fisco;

- O Fisco desconsiderou os prejuízos fiscais obtidos com a incorporação da pessoa jurídica Mannes Indústria e Comércio de Espumas e Colchões - CNPJ 80.977.267/0001-72, ocorrida em 31/07/1998, e recompôs o saldo acumulado de prejuízos fiscais no ano de 2000, inclusive compensando parte desse prejuízo com os valores tributados a título de deságio;

- Alega que com a quitação dos autos de infração lavrados em decorrência do aproveitamento de prejuízos fiscais em limite superior a 30% haveria um retorno do excesso de prejuízos fiscais;

- Ao efetuar os ajustes no SAPLI - Sistema de Acompanhamento de Prejuízos, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL, a fiscalização considerou apenas os prejuízos da contribuinte, sem levar em consideração os prejuízos da pessoa jurídica incorporada Mannes Indústria e Comércio de Espumas e Colchões - CNPJ 80.977.267/0001-72. Afirma que por ter dado continuidade às atividades da incorporada, assumiu, por determinação legal, todos os direitos e obrigações, sendo portanto, indevida a desconsideração dos prejuízos fiscais;

- Relativamente à base de cálculo negativa de CSLL, a vedação para utilização dos valores acumulados pela incorporada somente passou a existir a partir da edição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/1999, ou seja, quando da realização da incorporação, em 31/07/1998, não havia nenhuma restrição na legislação pátria e o que se deve levar em conta é a data do fato gerador;

- Afirma que sendo indevida a tributação do deságio obtido com a aquisição dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de terceiros, por consequência, a compensação do saldo de prejuízos fiscais e bases negativas com aqueles valores também é ilegítima;

- Alega que o deságio obtido não é receita e alerta que o STF declarou inconstitucional o art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98. Assim, a tributação além do efetivo faturamento não pode ser incluída na base de cálculo da COFINS e PIS ;

- Requer o cancelamento da totalidade da multa aplicada, haja vista existir uma legislação menos gravosa que a da época dos fatos, em obediência ao princípio da retroatividade benigna da lei;

- Defende a impossibilidade de concomitância de aplicação da multa de ofício com a multa isolada.

No julgamento realizado em 03/03/2016, esta turma julgadora decidiu pela conversão do julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 1301-000.312, para que fossem dirimidas dúvidas acerca das questões suscitadas pela recorrente, e determinou o retorno dos autos à unidade de origem para que esta:

1. confirme se os valores dos impostos, contribuições, multa e juros que foram quitados via REFIS não foram deduzidos da base de cálculo do IRPJ e CSLL, em qualquer exercício, conforme alega a ora Recorrente;
2. reconstitua a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desta feita considerando todos os efeitos do REFIS (adição da receita obtida com o deságio na aquisição de prejuízo fiscal de terceiros, bem como com a adição das despesas com impostos, contribuições, multas e juros pagos com o dentro do mesmo programa (REFIS) comparando-a com a base de cálculo do Auto de Infração para o IRPJ e CSLL;
3. esclareça se as multas e os juros quitados via REFIS, objeto da reconstituição solicitada no item (ii), caso de fato não tenham sido lançados à resultado, são de natureza compensatória (denúncia espontânea efetuada no âmbito do REFIS), ou se se tratam de multa e juros decorrentes de infrações fiscais, nos termos do PN CST Nº 61/79 (por exemplo, multas lançadas de ofício);
4. se manifeste sobre qualquer outro ponto que entenda importante para a correta elucidação da questão posta nestes autos, bem como traga à colação qualquer outra informação ou documento que seja tida como fundamental ou que, no seu entender, possa ajudar na formação do convencimento dos julgadores de 2ª Instância.

Em cumprimento à Resolução nº 1301-000.312, a autoridade fiscal reconstituiu as bases de cálculo de IRPJ e CSLL, relativas ao ano-calendário de 2000, subtraindo das receitas omitidas as despesas relativas aos tributos e juros parcelados no Refis.

Com a redução das omissões de receitas, houve também a redução da infração relativa à compensação indevida de prejuízos fiscais nos anos subsequentes, bem assim, foram retificadas as planilhas com apuração das multas isoladas de IPRJ e CSLL.

Cientificada do Relatório de Diligência em 19/05/2016 (fls. 2.069) a recorrente apresentou, tempestivamente, em 24/05/2016 (fls. 2.150. a 2.161), 25/05/2016 (fls. 2.054 a 2.068) e 26/05/2016 (fls. 2.185 a 2.200), respostas ao relatório de diligencia em que faz as seguintes considerações:

(i) parte dos débitos discutidos no presente processo foram indicados para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, conforme pedido de desistência parcial do recurso voluntário anexado às fls. 2.193 a 2.198, onde consta a inclusão de débitos de IRPJ e CSLL nos

valores de R\$ 111.714,65 e R\$ 120.964,64, respectivamente. Tendo em vista que os valores pagos no parcelamento são superiores aos valores apurados pela autoridade fiscal em procedimento de diligência, bem assim, que referidos valores representam créditos em seu favor, requer a utilização desses valores em períodos subsequentes ou por restituição;

(ii) na parte atinente às multas isoladas aponta que suas exigências foram afastadas por meio da Súmula CARF nº 82.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Milene de Araújo Macedo, Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No Recurso Voluntário a recorrente insurge-se contra os itens abaixo relacionados, os quais serão analisados em seguida:

1 - Da omissão de receita financeira pela falta de escrituração, em conta de resultado, do deságio na aquisição de prejuízos fiscais e base de cálculo negativas de CSLL;

2 - Da compensação indevida do IRPJ com pretensos saldos próprios de prejuízos fiscais de anos anteriores;

3 - Da tributação reflexa de PIS/COFINS;

4 - Da impossibilidade de concomitância de aplicação da multa de ofício com a multa isolada.

## DA OMISSÃO DE RECEITAS

No Relatório da Atividade Fiscal (fls. 319 a 345) a fiscalização informa que a contribuinte, ora recorrente, adquiriu créditos oriundos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativas de CSLL da pessoa jurídica Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A no montante de R\$ 2.102.609,38, com o intuito de quitar débitos relativos a multas de mora, de ofício e juros moratórios, consolidados no Refis - Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 9.9642/2000. Consta ainda do relatório da fiscalização que tanto o valor de R\$ 294.365,31 despendido pela fiscalizada com a aquisição dos créditos quanto o valor dos créditos adquiridos não transitaram por contas de resultado nem foram objeto de adições ou exclusões na apuração do lucro real. Por este motivo a fiscalização efetuou o lançamento de ofício da omissão de receitas obtidas com o deságio na aquisição de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa no valor de R\$ 1.808.244,07 (R\$ 2.102.609,38 - R\$ 294.365,31).

O acórdão recorrido considerou que o deságio obtido na aquisição do crédito fiscal de terceiro, utilizado no âmbito do Refis, constitui receita operacional do cessionário e compõe seu lucro líquido, para concluir pela procedência dos lançamentos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.

No recurso voluntário, alega a recorrente que os prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL não são lucro, nem renda, pois não resultam em acréscimo patrimonial, logo, não são tributáveis pelo IRPJ e CSLL.

De início, importante ressaltar que o objeto de tributação não é o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL adquiridos de terceiros, mas sim o deságio obtido na aquisição. A diferença entre o valor dos créditos adquiridos e o valor efetivamente pago na aquisição, ou seja, o deságio, é uma forma de aquisição de disponibilidade econômica de renda, pois os créditos adquiridos representam um ativo que foi utilizado para quitação de obrigações tributárias relativas a multa e juros no âmbito do Refis. Assim, o deságio obtido caracteriza o acréscimo patrimonial previsto no art. 43, do Código Tributário Nacional, que é o fato gerador do Imposto sobre a Renda:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Aliás, este tem sido o entendimento jurisprudencial deste Colegiado:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

Ementa:

IRPJ DESÁGIO OBTIDO NA AQUISIÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE TERCEIROS. UTILIZAÇÃO NO REFÍS. TRATAMENTO FISCAL. RECEITA TRIBUTÁVEL A diferença (deságio) entre o preço pago e o valor do crédito compensável advindo de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL adquirido de terceiro, no âmbito do Refis, se constitui em acréscimo patrimonial a ser reconhecido e tributado pelo IRPJ e, por decorrência, também pelas contribuições sociais (CSLL). Constatado, pela autoridade fiscal, que as despesas com juros e tributos compensados não reduziram o resultado do exercício, retificase

a matéria tributável relativa ao IRPJ e à CSLL para considerar os efeitos produzidos no lucro real e na base de cálculo da CSLL pela despesa com juros (dedutível) e não computada no lucro líquido."

*(Acórdão nº 1301-001.148, de 06/03/2012)*

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2000

IRPJ DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

A diferença apurada entre o preço pago e o valor do crédito compensável, advindo de prejuízos fiscais adquiridos de terceiros, no âmbito do Refis, constitui ganho de capital, devendo, portanto, ser acrescido à base de cálculo do imposto de renda, na proporção de sua utilização para quitação dos créditos tributários. A tributação do deságio está relacionada, em controle de legalidade, à despesa gerada com a quitação dos tributos e encargos quando dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL."

*(Acórdão nº 1401-000.889, de 07/11/2012)*

Alega a recorrente que, se a tributação do deságio confirmada pelo acórdão recorrido fosse procedente, o valor de principal, multa e juros incluídos no Refis, contabilizados diretamente no Patrimônio Líquido, também deveriam ser levados ao resultado. Afirma que as multas incluídas no Refis têm natureza compensatória, pois preenchem os requisitos do item 4 do Parecer Normativo nº 61/79, ou seja, não foram excluídas pela denúncia espontânea e guardam equivalência com a lesão provocada.

Para que fossem dirimidas dúvidas acerca das alegações da recorrente, esta turma, por meio da Resolução nº 1301-000312, converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem esclarecesse se os valores dos impostos, multa e juros que foram quitados via Refis não foram deduzidos da base de cálculo do IRPJ e CSLL em qualquer exercício, conforme alegado pela contribuinte. Foi também solicitado esclarecimento se as multas quitadas via Refis, não lançadas a resultado, tinham natureza compensatória (denúncia espontânea dentro do Refis), ou se tratavam de multas e juros decorrentes de infrações fiscais.

Em cumprimento à diligência, a unidade de origem elaborou a planilha de fls. 2.035 e 2.036, em que foram relacionados todos os valores de impostos, multas e juros contabilizados diretamente no PL, relativos aos processos administrativos 10920.000302/00-60, 10920.000303/00-22, 10920.000304/00-95 e 10920.000305/00-58. Da análise da planilha, conclui-se que, foram consideradas como despesas passíveis de serem deduzidas da omissão de receitas apurada no presente processo, o valor de R\$ 479.738,94, referente aos tributos incluídos no Refis, bem assim, o valor de R\$ 454.928,09, referente aos juros de mora. Esses valores foram extraídos dos "Demonstrativos de Débitos Consolidados" do Refis, anexados às fls. 1.894 a 2.034 do processo.

Com relação às multas, a autoridade fiscal esclareceu que, inobstante tenha havido redução nas multas de ofício, tais valores não foram levados em conta porque multas de ofício, com ou sem descontos, segundo a legislação em vigor, são indedutíveis para efeitos de apuração do lucro real.

Apesar da recorrente afirmar em seu recurso voluntário que as multas incluídas no Refis teriam natureza compensatória, de fato, as multas incluídas no Refis decorrem dos lançamentos de ofício formalizados nos processos administrativos 10920.000302/00-60, 10920.000303/00-22, 10920.000304/00-95 e 10920.000305/00-58. Dessa forma, em virtude do disposto no art. 344, § 5º do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), têm-se que referidas multas são indedutíveis

*Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41).*

[...]

*§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 5º).*

Dessa forma, verifica-se que de acordo com o Relatório de Diligência elaborado pela unidade de origem, foi apurada uma redução na omissão de receita no valor de R\$ 934.667,03, decorrente da exclusão dos valores do principal e juros de mora incluídos no

Refis. Em virtude dessa redução na base de cálculo, o IRPJ apurado na infração 1 - Omissão de Receitas Financeiras Não Contabilizadas em Conta de Resultado, no valor de R\$ 246.478,75, seria reduzido para R\$ 82.912,02, conforme planilha anexada às fls. 2.039. Para a CSLL, os ajustes na omissão de receitas ensejariam uma redução de R\$ 169.479,71 para R\$ 85.359,67.

Entretanto, na manifestação apresentada ao relatório da diligência fiscal (fls. 2.190 a 2.198), a recorrente informa que parte dos débitos discutidos no presente processo foram indicados para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, dentre eles o IRPJ apurado em 31/12/2000, no valor de R\$ 111.714,65 e a CSLL de 31/12/2000, no valor de R\$ 120.864,64. Com a finalidade de comprovar suas alegações anexou o requerimento de desistência parcial do recurso voluntário onde solicita a desistência dos seguintes débitos:

Código - Receita	Período de Apuração	Valor do Débito	Processo nº
2917 - IRPJ Lançamento de Ofício	31/12/2000	R\$ 111.714,65	13974.000150/2005-71
6378 -IRPJ Multa Isolada	31/12/2000	R\$ 55.857,33	13974.000150/2005-71
2973 - CSLL Lançamento de Ofício	31/12/2000	R\$ 120.964,64	13974.000148/2005-00
6094 - CSLL - Multa Isolada	31/12/2000	R\$ 60.482,32	13974.000148/2005-00

A petição de fls. 2.195 a 2.198 demonstra a desistência parcial da recorrente do recurso voluntário interposto, nos termos do art. 78, § 1º do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 e sua concordância com a decisão recorrida relativamente aos débitos objeto de desistência. Assim, voto por não conhecer do recurso voluntário quanto aos débitos relacionados no requerimento de desistência e por dar provimento ao recurso voluntário na parte conhecida da infração 1 - Omissão de Receitas Financeiras, para cancelar os débitos de IRPJ e CSLL, relativos ao período de apuração de dezembro/2000, conforme valores abaixo discriminados:

Tributo	Débitos Auto de Infração (A)	Débitos Relatório Diligência (B)	Débitos não Conhecidos /Desistência (C)	Débitos Conhecidos no RV (A - C)	Valor Exonerado (D)
IRPJ	246.478,75	82.912,02	111.714,65	134.764,10	134.764,10
CSLL	162.741,99	85.359,67	120.964,64	41.777,35	41.777,35

Na manifestação apresentada ao relatório da diligência fiscal, a recorrente afirma que, do confronto entre o relatório elaborado pela autoridade fiscal na diligência e os valores incluídos no parcelamento, verificou-se a existência de créditos em seu favor, nos montantes de R\$ 28.802,63 para o IRPJ e R\$ 35.604,97 para a CSLL. Requer a recorrente que referidos recolhimentos a maior sejam considerados no ajuste final, seja por meio de utilização em períodos subsequentes ou restituição.

Relativamente ao pleito da recorrente, o CARF não é competente para apurar pedidos de compensação ou restituição referentes a recolhimentos que sequer foram conhecidos pelo presente recurso voluntário, tendo em vista a desistência parcial do recurso voluntário.

## **DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS e BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL**

A autuação das compensações indevidas tem como origem a redução do saldo de prejuízos fiscais apurado em 31/12/2000, do valor de R\$ 1.418.611,57, para R\$ 968.767,27, e da base de cálculo negativa de CSLL de apurada em 31/12/2000 de R\$ 2.846.695,97 para R\$ 0,00, fato este que ocasionou as compensações indevidas realizadas nos anos-calendário de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

Consta do auto de infração que a redução dos saldos de prejuízos existentes em 31/01/2000 deve-se ao fato da contribuinte ter reapropriado no LALUR, em 31/12/2000 o montante de R\$ 1.418.611,57, relativos a prejuízos fiscais e R\$ 2.680.271,91, relativos às bases de cálculo negativas de CSLL, compensados acima do limite de 30%, objetos dos autos de infração constantes do processo administrativo 10920.000304/00-95, quando o valor correto extraído do sistema SAPLI seria de saldo de prejuízos fiscais em 01/01/2000 no valor R\$ 1.045.040,31 e saldo de bases de cálculo negativas de CSLL de R\$ 184.240,85.

Em sua peça recursal, a recorrente alega que o Fisco restabeleceu apenas os saldos dela própria e desconsiderou os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL obtidos com a incorporação da pessoa jurídica Mannes Indústria e Comércio de Espumas e Colchões - CNPJ 80.977.267/0001-72, ocorrida em 31/07/1998. Afirma que por ter dado continuidade às atividades da incorporada, assumiu, por determinação legal, todos os direitos e obrigações, sendo portanto, indevida a desconsideração dos prejuízos fiscais.

Diversamente do alegado pela recorrente, consta expressamente do art. 514 do RIR/99, cuja base legal é o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.341/87, que os prejuízos fiscais da incorporada não podem ser utilizados pela incorporadora:

*Art. 514. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida (Decreto-Lei nº 2.341, de 1987, art. 33).*

Relativamente à base de cálculo negativa de CSLL, a recorrente sustenta que a vedação para utilização dos valores acumulados pela incorporada somente passou a existir a partir da edição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/1999, ou seja, quando da realização da incorporação, em 31/07/1998, não havia nenhuma restrição na legislação pátria e o que se deve levar em conta é a data do fato gerador.

Assiste razão à recorrente quando afirma que se deve levar em conta a data do fato gerador. No caso, os fatos geradores consistentes na compensação das bases de cálculo negativas da incorporada ocorreram nos ano-calendário de 2000 a 2004 e não na data da incorporação, conforme sustenta a recorrente. Considerando que se aplicam aos fatos geradores a legislação vigente à época, bem assim, o disposto no art. 22 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/1999, o qual estabelece que aplica-se à CSLL o disposto no art. 33 do Decreto-Lei nº 2.341/87, correto o procedimento adotado pela fiscalização de excluir do saldo de bases de cálculo negativas de CSLL existente em 01/01/2000, os valores acumulados pela incorporada Mannes Indústria e Comércio de Espumas e Colchões - CNPJ 80.977.267/0001-72.

Por fim, afirma que o Fisco recompôs o saldo acumulado de prejuízos fiscais no ano de 2000, inclusive compensando parte desse prejuízo com os valores tributados a título de deságio. Acrescenta que a tributação do deságio obtido com a aquisição dos prejuízos fiscais

e base de cálculo negativa de terceiros é indevida e, por consequência, a compensação do saldo de prejuízos fiscais e bases negativas com aqueles valores também é ilegítima.

Para afirmar que compensação do saldo de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL com a omissão de receitas decorrente do deságio obtido na aquisição de créditos de terceiros, a recorrente parte da premissa equivocada de que a tributação do deságio é ilegítima. Conforme já demonstrado, o deságio obtido com a aquisição de prejuízos fiscais e base de cálculo negativas de CSLL é receita tributável pelo IRPJ e CSLL e, com o objetivo de minimizar os efeitos dessa tributação é que a fiscalização efetuou, de ofício, a compensação dos saldos disponíveis de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL.

Entretanto, foi constatado durante o procedimento de diligência fiscal, que a redução da omissão apurada ensejou também a necessidade de ajustes nos valores dos prejuízos fiscais compensados indevidamente, conforme valores demonstrados nas planilhas anexadas às fls. 2.039, abaixo transcritas:

#### IRPJ

Ano	2001	2002	2003	2004
Compensação Indevida AI	46.873,12	75.538,64	114.389,35	63.165,36
Compensação Indevida - Diligência	46.873,12	5.438,61	114.389,35	63.165,36
Parcela Exonerada	0,00	70.100,03	0,00	0,00

Para as bases de cálculo negativas de CSLL o relatório de diligência não identificou necessidade de ajustes nas compensações indevidas constates do auto de infração.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar a parcela de R\$ 70.100,03, relativa ao fato gerador ocorrido em 31/12/2002, da infração 2 - Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente - Saldos de Prejuízos Insuficientes.

#### DOS REFLEXOS DE COFINS E PIS

Alega a recorrente que o deságio obtido com a aquisição de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL de terceiros não é receita auferida e, portanto, não estaria sujeito à tributação pelo PIS e COFINS. Além disso, alerta que o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 foi declarado inconstitucional pelo STF de forma que, quaisquer receitas não decorrentes da venda de mercadorias e/ou serviços não devem ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Lei nº 9.718/98, ao definir a base de cálculo das contribuições para a COFINS e PIS, assim dispõe em seus arts. 2º e 3º:

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as*

*alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*

[...]

Verifica-se portanto, que referidas contribuições incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela empresa e não apenas as receitas relativas às vendas de mercadorias e prestações de serviços. Assim, estariam incluídas no campo de incidência as receitas financeiras, dentre elas, o deságio obtido nas aquisições de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL de terceiros.

Entretanto, conforme apontado pela recorrente em seu recurso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários nº 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pacificando o entendimento de que a base de cálculo das contribuições para a COFINS e o PIS é a receita decorrente da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Posteriormente, no julgamento recurso extraordinário nº 585.235/MG, em 10/09/2008, o STF decidiu, reconhecendo a repercussão geral do tema, que o alargamento da base de cálculo era inconstitucional, conforme acórdão a seguir ementado:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006)

Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98."

Assim, considerando o disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015, que determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, sistemática dos arts. 543-B, em sede de repercussão geral, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, aplico o decidido no RE 585.235/MG para excluir da base de cálculo das contribuições sociais para a COFINS e PIS os valores do deságio obtido com as aquisições de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL e cancelar os autos de infração relativos à COFINS e PIS.

## DAS MULTAS ISOLADAS

A recorrente pleiteia o cancelamento da totalidade da multa isolada aplicada, sob o argumento de que o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, tanto em sua versão original, quanto

após as modificações trazidas pelas Leis nº 11.051/2004 e 11.488/2007, prevê a aplicação da multa isolada somente nos casos de compensação não homologada por inexistência de fato do crédito, ou se demonstrada alguma das situações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Afirma que apesar dos fatos geradores do presente processo terem ocorridos antes da entrada em vigor da Lei nº 11.488/2007, em obediência ao art. 106, alínea "c", do Código Tributário Nacional, referida lei deveria ser aplicada pois prevê uma penalidade menos severa.

De fato, o art. 106 do CTN estabelece que aplica-se a ato ou fato pretérito ainda não definitivamente julgado, a lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Foi justamente com base neste dispositivo legal que acórdão recorrido reduziu o percentual da multa isolada aplicada de 75% para 50%, em virtude das alterações legislativas supervenientes às lavratura dos autos de infração, que reduziram o percentual da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.420/96. Entretanto, a art. 18 da Lei nº 10.833/03, invocado pela recorrente para cancelamento da multa isolada é aplicável apenas às multas isoladas decorrente da não homologação de compensação ou quando se comprove a falsidade da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo. No caso concreto, em que a multa isolada decorre da falta de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL, prevista no art. 2º da Lei nº 9.430/96, o dispositivo legal aplicável é o art. 44 da Lei nº 9.430/96, sendo inaplicável a legislação pertinente às compensações.

No recurso voluntário a recorrente defende a impossibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada, pois as mesmas são aplicadas sobre a mesma base de cálculo e fato gerador do tributo.

Na manifestação ao relatório de diligência apresentada em 26/05/2106, a recorrente requer o cancelamento da importância relativa à multa isolada, dada a previsão veiculada na Súmula CARF nº 82.

Antes de analisar o mérito das alegações da recorrente acerca da aplicação da multa isolada, importante ressaltar que na manifestação apresentada ao relatório da diligência fiscal (fls. 2.190 a 2.198), a recorrente informa que parte dos débitos discutidos no presente processo foram indicados para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, dentre eles a multa isolada de IRPJ, referente ao período de apuração de 31/12/2000, no valor de R\$ 55.857,33 e a multa isolada de CSLL, também referente a 31/12/2000, no valor de R\$ 60.482,32.

A petição de fls. 2.195 a 2.198 demonstra a desistência parcial da recorrente do recurso voluntário interposto, nos termos do art. 78, § 1º do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 e sua concordância com a decisão recorrida relativamente aos débitos objeto de desistência. Assim, não conheço do recurso voluntário quanto às multas isoladas de IRPJ e CSLL, respectivamente, nos valores de R\$ 55.857,33 e R\$ 60.482,32, relativas aos fatos geradores ocorridos em 31/12/2000.

Com relação ao mérito da autuação, a aplicação concomitante das multas isoladas e de ofício, com a redação dada pelo ar. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96, antes portanto das alterações promovidas pela Lei nº 11.488/2007, é objeto da Súmula CARF nº 105:

**Súmula CARF nº 105:** *A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.*

Considerando o disposto no art. 72 do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF), que determina a observância obrigatória da Súmula pelos membros do CARF, aplico a Súmula CARF nº 105 para cancelar as exigências de multas isoladas de IRPJ e CSLL, relativas aos fatos geradores ocorridos no períodos de janeiro/2001 a maio/2005. Com relação ao fato gerador ocorrido em dezembro/2000, a parcela a ser cancelada limita-se ao valor do débito conhecido no presente recurso, conforme abaixo demonstrado:

Período de Apuração - Dezembro/2000

Tributo/Multas	Débitos Auto de Infração (A)	Débitos não Conhecidos /Desistência (C)	Débitos Conhecidos no RV (A - C)	Valor Exonerado (D)
Multa Isolada IRPJ	184.859,08	55.857,33	129.001,75	129.001,75
Multa Isolada CSLL	127.255,79	60.482,32	66.773,47	66.773,47

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário quanto aos débitos objeto do pedido de desistência, relacionados nos documentos de fls. 2.190 a 2.198, a seguir transcritos:

Código - Receita	Período de Apuração	Valor do Débito	Processo nº
2917 - IRPJ Lançamento de Ofício	31/12/2000	R\$ 111.714,65	13974.000150/2005-71
6378 -IRPJ Multa Isolada	31/12/2000	R\$ 55.857,33	13974.000150/2005-71
2973 - CSLL Lançamento de Ofício	31/12/2000	R\$ 120.964,64	13974.000148/2005-00
6094 - CSLL - Multa Isolada	31/12/2000	R\$ 60.482,32	13974.000148/2005-00

Quanto à matéria conhecida, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para:

- Cancelar as exigências de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, relativas às infração de omissão de receitas nos valores abaixo relacionados:

Tributo	Período Apuração	Débito Cancelado	Processo nº
---------	------------------	------------------	-------------

IRPJ	31/12/2000	134.764,10	13974.000150/2005-71
CSLL	31/12/2000	41.777,35	13974.000148/2005-00
COFINS	31/12/2000	54.247,33	13974.000147/2005-57
PIS	31/12/2000	11.753,59	13974.000149/2005-46

- Exonerar a parcela de R\$ 70.100,03, relativa ao fato gerador ocorrido em 31/12/2002, da infração 2 - Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente - Saldos de Prejuízos Insuficientes.

- Cancelar as exigências de multas isoladas.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo